

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 28 / 05 / 19 99
Rubrica

93



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000615/96-15
Acórdão : 201-72.119

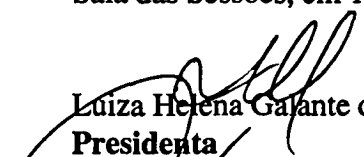
Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 101.497
Recorrente : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

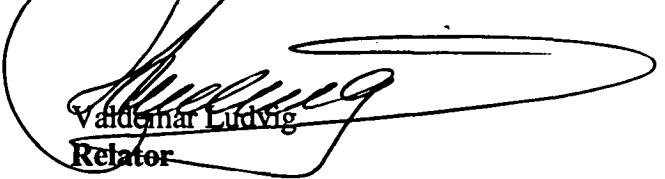
PIS – Com o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, a Contribuição para o PIS passou a ser recolhida com base nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73. **MULTA DE OFÍCIO** – Por força do disposto no artigo 44 da Lei n° 9.430/96, necessário se faz a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000615/96-15
Acórdão : 201-72.119
Recurso : 101.497
Recorrente : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/02, referente ao Programa de Integração Social – PIS, no valor total de 203.871,03 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de setembro de 1993 a setembro de 1994.

A autuação se encontra respaldada nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresenta impugnação, alegando, em suma, que:

a) a Contribuição é regulamentada pela Lei Complementar nº 07/70, a qual determina que sobre a base de cálculo, o faturamento, incidirá a alíquota de 0,5% a partir do exercício de 1974;

b) a alíquota foi alterada para 0,65%, através dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

c) os referidos atos foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o Governo editou a MP nº 1.175/95, determinando, em seu artigo 17, inciso VIII, o cancelamento da parcela da Contribuição para o PIS exigida na forma dos citados decretos-leis, na parte que exceda o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70; e

d) na apuração da base de cálculo, valeu-se a autuante somente dos Livros de Registro de Saídas, desprezando o de Registro de Entradas, prejudicando a impugnante.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000615/96-15

Acórdão : 201-72.119

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”

Inconformada com a decisão singular, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória.

Às fls. 41, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000615/96-15

Acórdão : 201-72.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente contesta a ação fiscal, mormente quanto à alíquota aplicada e o cálculo da base de cálculo da exação.

A decisão recorrida já demonstrou claramente a improcedência dos argumentos levantados pela reclamante, entretanto, a mesma insiste com as reclamações, demonstrando total desconhecimento da legislação que rege a matéria.

A Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, criada pela Lei Complementar nº 07/70, teve sua alíquota alterada pela Lei Complementar nº 17/73 e pelo Decreto-Lei nº 2.445/88.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado decreto-lei pelo Supremo Tribunal Federal, a alíquota aplicável para o cálculo da contribuição passou a ser aquela definida pela Lei Complementar nº 07/70, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, *verbis*:

“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar n.º 7, de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como se segue:

a) no exercício de 1975 – 0,125%; e

b) no exercício de 1976 e subsequentes – 0,25%.”

Demonstrado está que, a partir de 1976, a alíquota do PIS passou a ser de 0,75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000615/96-15**Acórdão : 201-72.119**

No que se refere à base de cálculo da Contribuição para o PIS, a Lei Complementar nº 07/70 definiu como sendo o faturamento. A Portaria MF nº 142/82, ao regulamentar a cobrança do PIS, esclareceu que esta base de cálculo seria a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Assim, ao se falar em base de cálculo da Contribuição para o PIS, não há que se fazer referência a Registro de Entradas, ou qualquer outro elemento de custo que venha fazer parte do lucro da empresa, pois isto nada tem a ver com esta base de cálculo.

Com relação à multa de ofício, necessário se faz adaptá-la ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que reduziu seu percentual de 100% para 75%.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

VALDEMAR LUDVIG